

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante Procuradora-Geral
--

ÍNDICE

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	01
Acórdão.....	01
Atos e Despachos.....	03
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	12
Decisão Simples.....	12
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	12
Decisão Monocrática	12
Diretoria Geral	13
Atos e Despachos.....	13
Diretoria Administrativa	15
Atos e Despachos.....	15
FUNCONTAS	15
Atos e Despachos.....	16
Ministério Público de Contas	16
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	16
Atos e Despachos.....	16
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	16
Atos e Despachos.....	16

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 07.03.2023:

Processo: TC-4207/2019

Assunto: Contas de Gestão

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico
- SEPLANDE

Interessado: Fabrício Marques dos Santos

CPF: 003.642.895-70

ACÓRDÃO N. 003/2023

CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEPLANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. ÓRGÃO EM VIAS DE EXTINÇÃO. CONTAS BANCÁRIAS ATIVAS COM MOVIMENTAÇÃO DE SALDOS. SITUAÇÃO ATIVA JUNTO AO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ. NECESSIDADE DE ULTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXTINÇÃO DO ÓRGÃO, COM ENCERRAMENTO DAS CONTAS BANCÁRIAS E TRANSFERÊNCIAS DE EVENTUAIS SALDOS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

a) **Julgar REGULARES COM RESSALVA** as Contas de Gestão do Sr. Fabrício Marques Santos, responsável pela Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLANDE durante o exercício financeiro de 2018, com base nos arts. 31, §1º e 71, inc. II da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988); arts. 36, caput e 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989); arts. 1º, inc. II, §1º, 5º, inc. I, 86, inc. II da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL);

b) **Encaminhar** ao interessado cópia do Acórdão por meio postal com Aviso de Recebimento - AR, a ser realizada pelo Gabinete do Relator, em atenção ao art. 77 da Lei nº 8.790/2022;

c) **Informar** ao gestor da possibilidade recursal na forma prevista nos arts. 119 ao 128 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

d) **Anexar** cópia do presente Acórdão ao processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG, referente ao exercício financeiro de 2018 (processo TC-4198/2019);

e) **Publicizar** o Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de Março de 2023.

Conselheiro – FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Conselheiro – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

VOTO
RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas de Gestão do Sr. **Fabício Marques Santos**, responsável pela Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLANDE, durante o exercício financeiro de 2018, encaminhada ao Tribunal por meio do Ofício nº 605/2019/SEPLAG e protocolada eletronicamente sob o processo **TC-4207/2019**.

2. A Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual - DFAFOE, após analisar os autos, concluiu que as respectivas contas estariam regulares, "considerando-se os seus aspectos contábeis e jurídicos".

3. O Ministério Público especial que atua junto à Corte de Contas (Parecer nº 1101/2022/SM) se manifestou também pela regularidade das contas quanto aos aspectos contábeis, ressaltando a ausência do efetivo julgamento dos atos de gestão em atenção a Resolução Normativa TCE/AL nº 06/2022.

4. Não houve a realização de Auditoria/Inspeção "in loco" no órgão, tendo como objeto o exercício financeiro de 2018, conforme informações prestadas pela DFAFOE por meio do Ofício nº 12/2023-DFAFOE.

5. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

6. As informações acostadas nos autos dão conta que a Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLANDE foi formalmente extinta no exercício financeiro de 2015, por meio da Lei Delegada nº 47 de **10/08/2015**.

7. Registra-se que previamente à lei que extinguiu a referida Secretaria, suas atribuições já haviam sido "transferidas" para a Secretaria de Estado do Planejamento Gestão e Patrimônio - SEPLAG, por meio do Decreto Estadual nº 37.609/2015 de **1º/01/2015**, conforme transcrição abaixo:

"Art. 4º Ficam transferidas as seguintes atribuições e as respectivas unidades administrativas:

I – da Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura para a Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Aquicultura, dentro de suas respectivas atribuições;

II – da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social para a Secretaria de Estado da Defesa Social e Ressocialização, dentro de suas respectivas atribuições;

III – da **Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico para a Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio** e para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo, dentro de suas respectivas atribuições

(...)

§ 1º **As unidades administrativas alcançadas pelos incisos deste artigo ficam transferidas com os respectivos contratos, convênios, dotações orçamentárias, bens patrimoniais, serviços, acervo e recursos, bem como a lotação de cargos de pessoal efetivo**" (grifos nossos)

8. Consultando-se o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp), temos que o CNPJ da SEPLANDE (nº 02.301.845/0001-42) ainda se encontra em situação "ativa". A ausência do seu cancelamento/baixa, demonstra, em tese, que não foram concluídas as formalidades pertinentes ao procedimento de extinção do órgão.

9. A Resolução Normativa nº 01/2016 do Tribunal, no seu art. 4º, §3º, que justificaria a remessa desta prestação de contas, dispõe que:

"Os responsáveis por órgão ou entidade que estiver em fase pré-operacional, em processo de extinção, liquidação, transformação, fusão, incorporação ou desestatização, permanecem obrigados à apresentação, por meio eletrônico, das prestações de contas anuais até a conclusão do evento."

10. Pesquisando-se nos sistemas eletrônicos de movimentação processual do TCE/AL, não se localizada, até o presente momento, a prestação de contas de encerramento das atividades da SEPLANDE e, apesar de existir e ser também de nossa relatoria, as contas da SEPLAG (exercício financeiro de 2018 - processo TC-4198/2019), que incorporara as atividades da primeira, estas não abarcam (consolidam) as (contas) objeto destes autos, ou seja, não há informações duplicadas, iguais; a exemplo: o rol das contas correntes de uma e de outra prestação de contas é diferente.

11. No Estado de Alagoas não se localizou normativos que tratassem de procedimentos específicos para a extinção de órgão ou entidade pública, no entanto, noutros Estados, a exemplo do Decreto nº 36.775/2011, do Estado de Pernambuco e o Decreto nº 145/2019, do Estado do Mato Grosso, verifica-se as etapas para tanto, que vão desde a elaboração do inventário de bens, direitos e obrigações, o encerramento das contas bancárias e a transferência dos saldos financeiros para o órgão sucessor, bem como a baixa cadastral nos órgãos competentes. No último decreto citado, especificamente, no parágrafo único, do seu art. 10, considera-se a unidade efetivamente extinta quando todos os registros forem definitivamente concluídos em todas as esferas da administração pública vinculadas ao Poder Executivo.

12. Buscando-se mais subsídios quanto ao exercício do controle externo pelas Cortes de Contas, no Estado do Paraná, encontrou-se situação semelhante que reforça a possibilidade de ainda se julgar tais contas, pelo menos até que sejam enviadas as respectivas contas de "encerramento", como no Acórdão nº 129/23 (Processo nº 776748/20 - Fundação de Cultura de Paranaguá) e Acórdão nº 2651/21 (Processo

nº 328412/21 - Fundo de Previdência Social dos Servidores municipais de Londrina), disponíveis em < <https://www1.tce.pr.gov.br/busca/jurisprudencia/acordaos/1413/assunto/prestacao-de-contas-de-extincao-de-entidade/area/249>>. Tais decisões são referentes a entidades públicas que foram extintas, nas quais o Tribunal julgou suas contas de encerramento das atividades, determinando a desobrigação de prestar contas nos exercícios subsequentes.

13. O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, no Acórdão nº 9735/2020, do dia 15/09/2020, que tratou de Tomada de Contas Especial de Instituto extinto, defendeu que:

"A extinção de associação civil gestora de recursos públicos, embora impeça a aplicação de multa por ser causa de extinção da punibilidade, **não impossibilita o julgamento do processo de suas contas, tendo em vista que um dos objetivos desse juízo é dar ciência à sociedade sobre a utilização dos recursos públicos.**" (grifos nossos)

14. Ante o exposto, passamos à análise dos autos.

15. De acordo com o Balanço Orçamentário e a Lei Orçamentária Anual – LOA do Estado de Alagoas para o ano de 2018 (Lei nº 7.986/2018), não foi previsto valor de receita e despesa para o órgão, contudo houve a realização de receitas no montante de R\$8.037,52.

16. Nos autos não há informações/detalhes acerca da origem desses recursos que ingressaram nas contas bancárias da SEPLANDE, dessa forma, consultamos o Portal de Transparência do Estado de Alagoas (<https://transparencia.al.gov.br/>), no qual foi verificado que a receita no valor de R\$8.037,52 se refere à remuneração de depósitos bancários ocorridas naquele ano.

17. Já o Balanço Financeiro demonstra o saldo para o exercício seguinte no valor de R\$161.653,93, resultante do somatório do saldo vindo do ano anterior (R\$153.616,41) e da remuneração dos depósitos bancários (R\$8.037,52).

18. Percebeu-se que tal montante, em sua integralidade, para o exercício seguinte, não foi devidamente comprovado pelos extratos bancários e conciliações acostadas nos autos, restando a diferença de **R\$355,21** sem a respectiva comprovação, embora de baixa materialidade. Seguem abaixo os valores informados:

Conta	Saldo
60403-1 (Conta Corrente)	R\$0,01
60459-7 (Conta Corrente)	R\$0,00
60459-7 (Aplicação)	R\$22.564,35
60460-0 (Conta Corrente)	R\$0,00
60460-0 (Aplicação)	R\$92.667,24
601176-3 (Conta Corrente)	R\$0,00
601176-3 (Aplicação)	R\$117,61
601314-6 (Conta Corrente)	R\$0,00
601314-6 (Aplicação)	R\$2.642,41
60758-6 (Conta Corrente)	R\$10,60
130387-9 (Poupança)	R\$43.293,65
130394-1 (Poupança)	R\$2,85
TOTAL DOS EXTRATOS (B)	R\$161.298,72
VALOR INFORMADO NO BALANÇO FINANCEIRO (A)	R\$161.653,93
Diferença (A-B)	R\$355,21

Fonte: Item 06 (Relação das Contas Bancárias) e Anexo 13 (Balanço Financeiro) da prestação de contas.

17. As informações prestadas evidenciam que as contas bancárias da SEPLANDE ainda se encontram ativas, embora suas atividades tenham passado a compor a estrutura da unidade gestora SEPLAG (conforme item 7). Tais saldos financeiros, a rigor, deveriam estar, então, integrados na unidade sucessora.

18. Corroborando esse entendimento, citamos as orientações da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado de Pernambuco – SGCE, que em seu Boletim nº 42/2017, publicado em <<https://www.scge.pe.gov.br/boletins-orientacoes-aos-gestores/>>, que trata de procedimentos para extinção de órgão na estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual:

"Extinto o Órgão ou Entidade, deverá ser efetuado levantamento, nas instituições financeiras que operam com o Estado, de todas as contas bancárias ativas e inativas vinculadas à respectiva inscrição no CNPJ, para que se proceda à solicitação de seu encerramento, sendo vedada a continuidade de sua utilização.

(...) deve-se proceder a baixa no sistema e-fisco, no sentido de transferir todos os saldos contábeis para o Órgão sucessor e, posteriormente, efetuar o remanejamento das dotações orçamentárias".

19. O Balanço Patrimonial, o Demonstrativo das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa corroboram a receita originada das remunerações dos depósitos bancários.

20. O Parecer do Dirigente do Controle Interno certificou que a prestação de contas está regular, embora tenhamos constatado diminuta diferença financeira, conforme acima citado e que ainda não se conclui, de fato, a extinção da secretaria, apesar de sua extinção formal.

DETERMINAÇÕES

22. Diante de tudo que fora exposto, algumas situações merecem atenção especial,

tendo em vista a escorregada gestão do patrimônio público, determinando-se:

- a) Encaminhar os documentos necessários à comprovação dos saldos financeiros registrados na prestação de contas, em atenção ao que dispõe a Resolução Normativa TCE/AL nº 01/2016 e ao calendário de obrigações dos gestores públicos (aprovado pela Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003);
- b) Ultime o processo de extinção da SEPLANDE e de suas contas bancárias, promovendo-se a integração dos respectivos saldos ao órgão sucessor, qual seja, a SEPLAG, dando-se a baixa da unidade administrativa junto aos outros órgãos/entidades competentes.

VOTO

23. Considerando-se que somente houve o ingresso de receitas oriundas de remuneração dos depósitos bancários, apesar da ausência de comprovação de parte do saldo – de baixa materialidade – para o exercício financeiro seguinte, apresentamos VOTO para que o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **DELIBERE/ACORDE EM:**

- a) **Julgar** REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão do Sr. Fabrício Marques Santos, responsável pela Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLANDE durante o exercício financeiro de 2018, com base nos **arts. 31, §1º e 71, inc. II da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988); arts. 36, caput e 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989); arts. 1º, inc. II, §1º, 5º, inc. I, 86, inc. II da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL);**
- b) **Encaminhar** ao interessado cópia do Acórdão por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, a ser realizada pelo Gabinete do Relator, em atenção ao **art. 77 da Lei nº 8.790/2022;**
- c) **Informar** ao gestor da possibilidade recursal na forma prevista nos **arts. 119 ao 128 da Lei Estadual nº 8.790/2022;**
- d) **Anexar** cópia do presente Acórdão ao processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG, referente ao exercício financeiro de 2018 (processo TC-4198/2019);
- e) **Publicizar** o Acórdão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 07 de Março de 2023.

Luciana Marinho Sousa Gameleira
Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 06.03.2023:

Processo: TC-6476/2019

Assunto: Relatório - Auditoria/Inspeção "in loco"

Interessado: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe.

Remetam-se os autos ao **Ministério Público especial** que atua junto à Corte de Contas para análise e manifestações de praxe.

Processo: TC-11125/2019

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES

Assunto: Contas de Gestão – 2019

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas, para análise e manifestações que julgar pertinentes.

Processo: TC-12190/2019

Interessado: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES

Assunto: Contas de Gestão – 2019

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas, para análise e manifestações que julgar pertinentes.

EM 07.03.2023:

Processo: TC-11415/2016

Interessada: MARIA LOPES DOS SANTOS FERREIRA

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Remetam-se os autos ao **gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros**, considerando-se a competência para análise e processamento do objeto processual, pertencente ao Grupo II de fiscalização, no biênio 2015/2016.

EM 09.03.2023:

Processo: TC-2403/2023

Jurisdicionado: Prefeitura de Joaquim Gomes

Interessado: Ministério da Economia

Biênio: 2019/2020

Assunto: Representação

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, para as devidas análises e manifestações de praxe, seguindo-se a tramitação estabelecida pelo art. 192 do Regimento Interno, adequando-o à legislação vigente, notadamente ao teor dos arts. 102, §5º e 103 da Lei Estadual n. 8.790/2022.

Processo: TC/5675/2018

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Exercício Financeiro: 2017

Interessado: PALACIO DA REPÚBLICA DOS PALMARES. CONTAS DO GOVERNADOR. EXERCÍCIO DE 2017.

1. Devolvam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE, com o conhecimento do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, para as medidas de sua competência e, em sendo o caso, realizando as diligências necessárias no que refere, dentre outras, às situações seguintes, conforme o disposto no inciso I do art. 17, bem como no art. 73 e 94 da Lei n.º 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas) e no art. 15 da Instrução Normativa n.º 003/2017:

a) baixa ou nenhuma execução dos programas do Governo do Estado, dos quais, evidenciamos 4 blocos: Assistência Social, Educação, Saúde e Segurança Pública, todos, para o exercício de 2017, bem como quanto a realização de despesas não incluídas no PPA ou na LDO, principalmente, aquelas que estão ligadas a obras de engenharia (construção/reforma):

Fundo Estadual de Assistência Social

Programa: Assistência Social com Combate à Pobreza, Miséria e Inclusão Social

Descrição da Ação	Ação localizada na LDO (Sim/Não)	Houve execução de despesas (Sim/Não)	Valor Previsto no PPA (R\$)	Valor Total Executado (R\$)
IMPLANTAÇÃO DE RESTAURANTES POPULARES	Sim	Não	4.000.000,00	-
IMPLANTAÇÃO DE BANCO DE ALIMENTOS	Não	Não	90.000,00	-
IMPLANTAÇÃO DE COMPLEXOS NUTRICIONAIS	Sim	Não	380.000,00	-
DESENVOLVIMENTO COM INCLUSÃO DS FAMÍLIAS INSERIDAS NO CADÚNICO	Sim	Sim	3.126.000,00	3.325,00
QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SUAS	Sim	Sim	615.000,00	623.758,67
FORTEALECIMENTO DO CADÚNICO E DOS PROGRAMAS SOCIAIS	Sim	Sim	405.000,00	1.386.930,83
CRIAÇÃO DE BASES REGIONAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Sim	Não	202.500,00	-
COFINANCIAMENTO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Sim	Sim	15.000.000,00	8.242.420,00
APOIO AOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	Sim	Não	741.200,00	-
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL PARA COMUNIDADE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ EM SITUAÇÃO DE EXTREMA VULNERABILIDADE SOCIAL	Sim	Sim	2.000.030,00	1.835.889,77
APOIO ÀS GESTANTES EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIAL	Sim	Sim	11.446.716,00	12.532.920,00



AÇÕES SOCIOASSISTENCIAIS DE CARATER EMERGENCIAL E VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA	Sim	Não	2.625.000,00	-
MODERNIZAÇÃO DO ÓRGÃO	Não	Sim	1.136.896,00	37.609,95
REFORMA NA ESTRUTURA FÍSICA DA SEADES	Não	Sim	2.975.000,00	429.518,49

Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Programa: Educação

Descrição da Ação	Ação localizada na LDO (Sim/Não)	Houve execução de despesas (Sim/Não)	Valor Previsto no PPA (R\$)	Valor Total Executado (R\$)
EXPANSÃO DA OFERTA E MELHORIA ESCOLAR DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	Sim	Sim	70.897.687,00	791.795,19
AMPLIAÇÃO DA JORNADA ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL	Sim	Não	270.840,00	-
AMPLIAÇÃO DA JORNADA ESCOLAR DO ENSINO MÉDIO	Sim	Não	1.622.320,00	-
MELHORIA DOS PADRÕES DE DESEMPENHO DO ENSINO FUNDAMENTAL	Sim	Não	49.441.023,00	0,00
EXPANSÃO DA OFERTA E MELHORIA DO ENSINO MÉDIO	Sim	Sim	12.644.370,00	111.800,00
IMPLANTAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS AÇÕES EDUCACIONAIS EM REGIME DE COLABORAÇÃO ESTADOS/MUNICÍPIOS	Sim	Não	2.702.514,00	-
IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PARA A CORREÇÃO DA DISTORÇÃO IDADE/ESCOLARIDADE	Sim	Não	1.364.248,00	-
IMPLEMENTAÇÃO DA GESTÃO INTEGRADA DA EDUCAÇÃO	Sim	Sim	67.991.783,00	140.070,00
IMPLEMENTAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL PERMANENTE	Sim	Não	5.454.179,00	-
MODERNIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DOS CONSELHOS ESCOLARES REGULADORES	Sim	Não	2.266.068,00	-
PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA ÀS ESCOLAS	Sim	Sim	61.836.371,00	13.785.105,00
FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE ESTATÍSTICA NA EDUCAÇÃO	Sim	Sim	690.138,00	6.549,00

CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESCOLARES	Sim	Sim	4.355.557,00	10.897.198,99
REFORMA E RECUPERAÇÃO DE QUADRAS ESCOLARES	Sim	Não	1.016,00	-
CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO MÉDIO	Sim	Não	27.000,00	-
CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE UNIDADES ESCOLARES PARA A EDUCAÇÃO INDÍGENA, QUILOMBOLA E DO CAMPO	Sim	Não	8.900.000,00	-
CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL INDÍGENA	Sim	Não	12.360.000,00	-
REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO PARA OFERTA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	Sim	Não	1.600.000,00	-
REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE CENTROS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO	Sim	Não	1.000.000,00	-
REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO FUNDAMENTAL	Sim	Sim	12.000.000,00	88.501,40
REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO MÉDIO	Sim	Sim	31.608.866,00	15.273.810,66
REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES PARA EDUCAÇÃO INDÍGENA	Sim	Não	390.000,00	-
CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS DE CENTROS PARA ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO	Sim	Não	5.000.000,00	-
CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS	Sim	Não	7.000.000,00	-
CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	Não	Não	-	-
REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS	Sim	Não	556.992,00	-



CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS DE ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	Sim	Não	42.450.000,00	-
REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	Sim	Não	14.037.667,00	-
MELHORIA DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO AOS ESTUDANTES QUILOMBOLAS, INDÍGENAS E DO CAMPO	Sim	Não	35.387.377,00	-
AMPLIAÇÃO DA OFERTA E MELHORIA DA QUALIDADE PARA O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA	Sim	Não	2.747.180,00	-
FORTELECIMENTO DAS AÇÕES DE INTEGRAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE	Sim	Não	5.016.015,00	-
EXPANSÃO E MELHORIA DA OFERTA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	Sim	Não	65.268.785,00	-
CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES NOS NÍVEIS FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR	Não	Não	-	-
OFERTA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO NA CARREIRA DO SERVIDOR PÚBLICO	Não	Não	-	-
MODERNIZAÇÃO DA SEDUC	Não	Sim	-	1.239.518,68

Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL

Programa: Educação

Descrição da Ação	Ação localizada na LDO (Sim/Não)	Houve execução de despesas (Sim/Não)	Valor Previsto no PPA (R\$)	Valor Total Executado (R\$)
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA UNEAL	Sim	Sim	1.960.000,00	1.850.200,17
REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES DA UNEAL	Sim	Sim	1.077.555,00	7.370,00
CONCESSÃO DE BOLSAS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA	Sim	Sim	100.000,00	49.550,00
IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE PESQUISA E DOS PROGRAMAS DE EXTENSÃO	Não	Sim	-	247.665,93
IMPLANTAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO	Sim	Sim	4.344.668,00	1.631.905,65

IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL	Sim	Sim	1.430.000,00	149.841,84
MODERNIZAÇÃO UNEAL	Não	Sim	-	200.822,16

Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL

Programa: Educação

Descrição da Ação	Ação localizada na LDO (Sim/Não)	Houve execução de despesas (Sim/Não)	Valor Previsto no PPA (R\$)	Valor Total Executado (R\$)
CONSTRUÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E DE APOIO ADMINISTRATIVO	Sim	Não	225.000,00	-
REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E DE APOIO ADMINISTRATIVO	Sim	Não	2.896.457,00	-
IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE PESQUISA E DOS PROGRAMAS DE EXTENSÃO	Não	Não	-	-
EXP. DE OFERTAS DE VAGAS DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO PRESENC.	Sim	Não	112.750,00	-
IMPLANTAÇÃO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA	Sim	Não	125.000,00	-
IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA AO DISCENTE	Sim	Sim	222.976,00	1.000.000,00
EXPANSÃO DE OFERTAS DE VAGAS EM CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PRESENCIAL	Sim	Sim	745.902,00	4.864.129,17
IMPLANTAÇÃO DE CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NA MODALIDADE A DISTÂNCIA	Sim	Não	100.000,00	-

Fundo Estadual de Saúde – FES

Programa: Saúde e Saneamento Básico

Descrição da Ação (PPA)	Ação localizada na LDO (Sim/Não)	Houve execução de despesas (Sim/Não)	Valor Previsto no PPA (R\$)	Valor Total Executado (R\$)
CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL METROPOLITANO	Sim	Sim	648.000,00	8.913.362,44
CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA MATERNIDADE DE RISCO HABITUAL/ UNCISAL	Sim	Sim	4.473.433,00	13.296.762,93



CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS/UNCISAL	Sim	Não	3.584.013,00	-
FUNIONAMENTO DA REDE DE OUVIDORIAS EM SAÚDE DO SUS	Sim	Sim	229.350,00	1.719,20
REFORMA, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	Sim	Sim	5.038.670,00	1.662.113,50
CONSTRUÇÃO DA CASA DA GESTANTE - UNCISAL	Não	Não	-	0,00
FORTELECIMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	Sim	Sim	65.333,00	40,00
ATENÇÃO À SAÚDE DA PESSOA IDOSA	Sim	Não	274.160,00	-
IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO OPERATIVO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POPULAÇÃO PRISIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS	Sim	Não	262.100,00	-
FORTELECIMENTO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE NOS MUNICÍPIOS	Sim	Sim	297.875.933,00	217.208.311,93
AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO DE CAPTAÇÃO E DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS PARA TRANSPLANTE DO ESTADO DE ALAGOAS	Sim	Não	1.062.178,00	-
MODERNIZAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO DAS UNIDADES ASSISTENCIAIS E DE APOIO ASSISTENCIAL/ SESAU	Sim	Não	33.738.649,00	-
IMPLEMENTAÇÃO DA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM	Sim	Sim	286.300,00	70.913,08
IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE NA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR	Sim	Não	10.170,00	-
IMPLEMENTAÇÃO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E PARTICIPATIVA DO SUS	Sim	Sim	655.600,00	6.388,00
IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE AUDITORIA EM ALAGOAS DE FORMA REGIONALIZADA	Sim	Sim	87.418,00	8.319,04

FORTELECIMENTO DA LINHA DE CUIDADOS A PACIENTES ONCOLÓGICOS NO ESTADO DE ALAGOAS	Sim	Não	600.936,00	23.805.505,79
QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA COMO ORDENADORA DAS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE - RAS	Sim	Sim	42.255.380,00	521.503,25
MODERNIZAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO DAS UNIDADES ASSISTENCIAIS E DE APOIO ASSISTENCIAL / UNCISAL	Sim	Sim	1.493.280,00	11.522.729,77
FORTELECIMENTO DAS AÇÕES DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO - UNCISAL	Sim	Sim	1.128.790,00	1.071.259,60
FORTELECIMENTO DAS AÇÕES DO CER III - UNCISAL	Sim	Sim	1.767.170,00	2.335.011,45
IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO NÚCLEO ESTADUAL DE TELESAÚDE	Sim	Não	392.590,00	-
IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS CENTROS DE REFERÊNCIA EM ESPECIALIDADE E DIAGNÓSTICO PARA REGIÕES	Não	Não	-	-
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ASSISTENCIAIS E DE APOIO ASSISTENCIAL / UNCISAL	Sim	Não	264.650,00	-
FORTELECIMENTO DAS AÇÕES DO CENTRO DE PATOLOGIA E MEDICINA LABORATORIAL/ UNCISAL	Sim	Sim	1.956.305,00	3.885.254,44
IMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER	Sim	Não	345.643,00	-
FORTELECIMENTO DA REDE DE ASSISTÊNCIA HEMATOLOGICA E HEMOTERÁPICA	Sim	Sim	12.764.493,00	4.484.568,79
IMPLEMENTAÇÃO DOS PONTOS DE ATENÇÃO DA REDE DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS - RUE	Sim	Sim	616.462,00	956.503,23
MANUTENÇÃO E ABASTECIMENTO DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	Sim	Sim	720.055.603,00	287.176.743,25
FORTELECIMENTO DA REDE DE ASSISTÊNCIA PRÉ-HOSPITALAR	Sim	Sim	14.685.051,00	10.172.457,95

ESTRUTURAÇÃO E EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO GERAL DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	Sim	Sim	310.108,00	90,00
IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REGULAÇÃO NO ESTADO DE ALAGOAS DE FORMA REGIONALIZADA	Sim	Não	85.018,00	-
IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO	Sim	Sim	25.529.065,00	9.051.656,38
CONSTRUÇÃO DA CASA DE PARTO/ UNCISAL	Não	Não	-	-
APOIO INSTITUCIONAL A MUNICÍPIOS NA ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER	Sim	Sim	317.600,00	2.676,20
ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA CRIANÇA	Sim	Sim	244.537,00	4.375,09
FORTALECIMENTO DA REDE DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL	Sim	Sim	6.818.838,00	6.323.326,31
FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DA MATERNIDADE ESCOLA SANTA MÔNICA / UNCISAL	Sim	Sim	29.203.185,00	23.442.287,70
AQUISIÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO TRATAMENTO DE AGRAVOS ESPECÍFICOS, AGUDOS OU CRÔNICOS	Sim	Sim	20.961.200,00	7.496.632,39
AQUISIÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	Sim	Sim	15.177.472,00	2.260.536,01
GESTÃO NO ABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS NAS UNIDADES HOSPITALARES E PRÉ-HOSPITALARES	Sim	Sim	5.123.670,00	14.091.558,72
AQUISIÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	Sim	Sim	36.664.963,00	7.047.602,32

REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES ASSISTENCIAIS E DE APOIO ASSISTENCIAL / UNCISAL	Sim	Sim	7.024.909,00	1.662.113,50
IMPLEMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA EM SAÚDE BUCAL	Sim	Sim	273.320,00	2.000,00
FOMENTO A POLÍTICA DE GESTÃO DE TRABALHO E DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE	Sim	Sim	1.263.090,00	1.010.990,21
DIVULGAÇÃO, INCORPORAÇÃO E TRANSLAÇÃO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA SAÚDE	Sim	Sim	109.267,00	9.496,00
IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE SANITÁRIO	Sim	Não	2.458.500,00	-
FORTALECIMENTO DA REDE DE ATENÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	Sim	Sim	6.639.364,00	4.017.130,00
ATENÇÃO ÀS CONDIÇÕES CRÔNICAS E PRIORITÁRIAS NO ESTADO	Sim	Sim	252.970,00	1.585,00
QUALIFICAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	Sim	Sim	24.458.686,00	3.521.733,60
APOIO INSTITUCIONAL A MUNICÍPIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE REABILITAÇÃO PSICOSSOCIAL E GERAÇÃO DE RENDA	Sim	Não	714.810,00	-
IMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL	Sim	Sim	22.194.814,00	712.267,99
FORTALECIMENTO DA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR	Sim	Sim	183.578,80	20.416,68
DIAGNÓSTICO LABORATORIAL PARA A VIGILÂNCIA EM SAÚDE	Sim	Sim	5.271.331,00	580.442,70
CONTROLE SANITÁRIO DE SERVIÇOS, AMBIENTES E PRODUTOS	Sim	Sim	1.287.548,00	75.040,80
VIGILÂNCIA E CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO DE DOENÇAS, AGRAVOS, DETERMINANTES E FATORES DE RISCO	Sim	Sim	5.946.640,00	57.924,21
PRODUÇÃO DE ANÁLISES DE DADOS E INFORMAÇÕES EM SAÚDE	Sim	Sim	413.380,00	28.060,00



VIGILÂNCIA DE FATORES DE RISCO EM SAÚDE AMBIENTAL	Sim	Sim	1.898.893,00	16.079,47
FORTELECIMENTO DAS AÇÕES DO HOSPITAL ESCOLA DR HÉLVIO AUTO/ UNCISAL	Sim	Sim	35.567.231,00	12.416.145,85
FORTELECIMENTO DAS AÇÕES DE SAÚDE MENTAL/ UNCISAL	Sim	Sim	8.276.310,00	7.770.467,74
MODERNIZAÇÃO DA SESAU	Não	Sim	-	347.172,19
IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	Não	Sim	-	1.250.281,02

Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP

Programa: Segurança Pública e Defesa Social

Descrição da Ação (PPA)	Ação localizada na LDO (Sim/Não)	Houve execução de despesas (Sim/Não)	Valor Previsto no PPA (R\$)	Valor Total Executado (R\$)
CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DAS BASES COMUNITÁRIAS DE SEGURANÇA	Não	Não	-	-
IMPLANTAÇÃO DOS NÚCLEOS DE PREVENÇÃO SOCIAL A CRIMINALIDADE EM ALAGOAS	Sim	Não	42.520,00	-
REFORMA E APARELHAMENTO DE DELEGACIAS	Não	Não	-	-
IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO VIDEO MONITORAMENTO	Sim	Sim	7.494.966,00	2.321.894,48
CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DE CIODS	Não	Sim	-	29.831,19
MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DO SIGILO DE SEGURANÇA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	Sim	Sim	192.927,00	27.552,00
CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DO CENTRO INTEGRADO DE COMANDO E CONTROLE	Sim	Não	3.605.769,00	-
CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DAS REGIÕES INTEGRADAS E DAS ÁREAS INTEGRADAS DE SEGURANÇA PÚBLICA	Não	Não	-	-

CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DE UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA	Não	Sim	-	8.322.012,58
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO PARA RESULTADOS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA	Não	Não	-	-
REFORMA E APARELHAMENTO DA CORREGEDORIA INTEGRADA E OUVIDORIA INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA	Não	Não	-	-
CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DA ACADEMIA DE ENSINO E PESQUISA INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE ALAGOAS	Não	Não	-	-
CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DOS CENTROS INTEGRADOS DE SEGURANÇA PÚBLICA	Não	Sim	-	9.559.247,97
REFORMA, AMPLIAÇÃO E REAPARELHAMENTO DAS UNIDADES PRISIONAIS	Não	Não	-	0,00
CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL	Não	Não	-	-
MODERNIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA	Não	Sim	-	1.057.824,31
FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO POLICIAL MILITAR CONTINUADA	Sim	Sim	55.000,00	21.761,20
CONSTRUÇÃO DE QUARTÉIS	Não	Não	-	-
REFORMA DE QUARTÉIS	Sim	Sim	20.000,00	724.424,34
MODERNIZAÇÃO DA PM-AL	Não	Sim	-	1.376.884,78
RECUPERAÇÃO DO AUDITÓRIO DA POLÍCIA CIVIL	Não	Não	-	-
CONSTRUÇÃO DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL	Sim	Não	4.000,00	-
CONSTRUÇÃO DA OFICINA DA POLÍCIA CIVIL	Não	Sim	2.000,00	49.500,00
CONSTRUÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA METROPOLITANA	Sim	Não	3.800,00	-
CONSTRUÇÃO DO DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIO E PROTEÇÃO A PESSOAS	Sim	Não	5.000,00	-

CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ENTORPECENTES E DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO	Sim	Não	750,00	-
REFORMA DE DELEGACIAS DA POLÍCIA CIVIL	Sim	Sim	1.090,00	1.458.358,55
AMPLIAÇÃO DA DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL	Não	Não	-	-
MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL	Não	Sim	-	1.085.325,35
FOMENTAR AÇÕES EDUCATIVAS EM PROJETOS SOCIAIS	Sim	Não	30.000,00	-
REFORMA DAS UNIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS	Sim	Não	751.667,00	2.516.909,66
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS DO CORPO DE BOMBEIROS	Sim	Não	670.000,00	-
MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	Sim	Sim	140.000,00	690.671,50
MODERNIZAÇÃO DA FROTA E OPERACIONALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO EMERGENCIAL DO CORPO DE BOMBEIROS	Sim	Sim	1.221.667,00	4.274.967,94
CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO CORPO DE BOMBEIROS	Sim	-	60.000,00	38.934,49
REFORMA DO PRÉDIO DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA E DA PERÍCIA OFICIAL	Não	Não	-	-
criação e implantação de núcleos regionais de perícias	Sim	Não	114.735,00	-
implantação do processo de cadeia de custódia para os vestígios coletados em locais de crime	Não	Não	-	-
MODERNIZAÇÃO DA PERÍCIA OFICIAL	Não	Sim	-	1.902.221,38
CONSTRUÇÃO DA SEDE DA DEFESA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS	Sim	Não	1.000.000,00	-
GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS	Sim	Não	500.000,00	-
RECONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÓS-DESASTRE	Sim	Sim	2.500.000,00	3.845.029,12
MAPEAMENTO DAS ÁREAS DE RISCO	Sim	Não	1.000.000,00	-
ATENDIMENTO A VÍTIMAS DE DESASTRES NATURAIS	Sim	Sim	600.000,00	18.378.247,85

MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E ADMINISTRATIVO DA CEDEC	Não	Não	-	-
--	-----	-----	---	---

b) fixação de percentual de 30% a mais de créditos adicionais suplementares especificados para as rubricas despesas com pessoal, encargos sociais, precatórios judiciais, dívida pública estadual e contrapartidas de convênios, em face do limite de créditos adicionais (15%) que poderiam ser abertos pelo Executivo, conforme previsão constante do §7º, do artigo 6º, da Lei Estadual nº 7.871 de 19/01/2017, Lei Orçamentária Anual – LOA, resultando, em termos absolutos, incremento orçamentário de cerca de 45% do previsto originalmente, ou, 48%, na forma do item “d”, abaixo;

c) previsões contidas nos arts. 13 a 17, da LOA, que tratam de matérias que não poderiam estar presentes na Lei de Meios, pois não se abrigam nas exceções previstas no dispositivo constitucional, pelo menos, no que exposto no §8º, do art. 165, da CF/1988, o qual, a doutrina apelidou de princípio da exclusividade. A título de exemplo, no art. 13, existe a previsão para alteração dos duodécimos das unidades orçamentárias:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

d) levando-se em consideração que o percentual autorizado no art. 6º, da LOA, para a abertura de créditos adicionais era de 15% e foi alterado pela Lei n.º 7.958/2017, datada de 21/12/2017, passando a novo percentual de 18% da despesa fixada, o que importa no valor de R\$1.843.641.760,32 (18% de 10.242.454.224,00) para aquela abertura, tendo sido verificado que os decretos de créditos adicionais abertos chegaram ao montante de R\$2.597.839.653,48, o que representa 25,36% em relação à despesa fixada, acima do limite previsto que, em valores absolutos, atingem o patamar de R\$754.197.893,16 a mais que o valor fixado e, em termos percentuais, 7,36%, fato que configura, em tese, o descumprimento da regra posta no art. 42, da Lei n.º 4.320/1994, bem como ao previsto no art. 167, incs. II e V, da Constituição da República de 1988:

Constituição Federal – CF/1988

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Lei n.º 4.320/1994

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

e) não encaminhamento do Quadro de Demonstrativo dos Créditos Adicionais, documento de resumo que facilita verificação e análise pela Corte de Contas, conforme estabelece o item 23, do anexo I, da Resolução Normativa TCE/AL n.º 001/2016;

f) vários decretos (itens 77 a 104 dos autos) que, apesar, de neles constar as suplementações respectivas, aparentemente, estão incompletos, por não discriminarem as anulações de rubricas e valores, de forma a possibilitar a verificação da escorreita utilização das dotações orçamentárias, sendo eles: Decretos n.º 56.977 de 26/12/17; 55.409 de 13/10/17; 54.642 de 10/08/17; 56.935 de 21/12/17; 54.641 de 10/08/17; 54.643 de 10/08/17; 54.340 de 10/07/17; 54.359 de 13/07/17; 56.993 de 28/12/17; 54.344 de 11/07/17; 55.226 de 20/09/17; 55.688 de 25/10/17; 56.291 de 17/11/17; 54.363 de 13/07/17; 55.716 de 31/10/17; 52.869 de 11/04/17; 54.436 de 18/07/17; 56.558 de 06/12/17; 56.959 de 22/12/17; 56.154 de 10/11/17; 52.870 de 11/04/17; 53.603 de 1º/06/17; 53.701 de 05/06/17; 54.199 de 06/07/17; 54.623 de 08/08/17; 55.238 de 26/09/17; 55.252 de 26/09/17; 53.289 de 08/05/17; 56.367 de 27/11/17; 54.360 de 13/07/17; 55.067 de 06/09/17; 55.250 de 26/09/17; 53.288 de 08/05/17; 54.192 de 06/07/17; 54.196 de 06/07/17; 54.462 de 20/07/17; 54.539 de 28/07/17; 55.684 de 25/10/17; 54.076 de 28/06/17; 56.790 de 18/12/17; 55.239 de 26/09/17; 55.079 de 08/09/17; 56.187 de 13/11/17; 56.188 de 13/11/17; 55.081 de 11/09/17; 56.218 de 14/11/17; 56.788 de 18/12/17; 56.985 de 27/12/17; 56.217 de 14/11/17; 56.497 de 04/12/17; 55.062 de 06/09/17; 56.109 de 08/11/17; 56.556 de 06/12/17; 54.533 de 28/07/17; 54.007 de 21/06/17; 55.100 de 13/09/17; 53.822 de 28/06/17; 54.200 de 06/07/17; 54.635 de 09/08/17; 54.966 de 29/08/17; 56.553 de 05/12/17; 53.703 de 05/06/17; 54.189 de 06/07/17; 54.537 de 28/07/17; 54.775 de 17/08/17; 54.778 de 17/08/17; 55.063 de 06/09/17; 55.082 de 12/09/17; 55.527 de 17/10/17; 56.285 de 17/11/17; 56.292 de 17/11/17; 56.650 de 11/12/17; 56.366 de 27/11/17; 54.437 de 18/07/17; 53.604 de 1º/06/17; 56.337 de 22/11/17; 53.597 de 1º/06/17; 54.435 de 18/07/17; 54.968 de 29/08/17; 54.015 de 22/06/17; 54.361 de 13/07/17; 55.678 de 25/10/17; 56.185 de 13/11/17; 56.352 de 24/11/17; 56.723 de

14/12/17; 54.191 de 06/07/17; 54.339 de 11/07/17; 54.779 de 17/08/17; 56.372 de 27/11/17; 52.695 de 23/03/17; 53.175 de 02/05/17; 54.965 de 29/08/17; 56.189 de 13/11/17; 53.287 de 08/05/17; 54.459 de 20/07/17; 54.783 de 17/08/17; 56.192 de 13/11/17; 56.960 de 22/12/17; 53.702 de 05/06/17; 54.190 de 06/07/17; 56.368 de 27/11/17; 56.719 de 14/12/17; 54.970 de 29/08/17; 54.971 de 29/08/17; 83.823 de 20/06/17; 53.084 de 28/04/17; 54.078 de 28/06/17; 56.557 de 06/12/17; 53.699 de 05/06/17 e 52.667 de 16/03/17;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Análise da previsão x arrecadação de impostos/transferências

g) planejamento/previsão de "receitas" com falhas. Verificou-se superavit orçamentário de R\$205.284.187,79, visto que as receitas realizadas somaram R\$10.665.919.104,90 e foram superiores às despesas executadas de R\$10.460.634.917,11. Por outro lado, as receitas efetivamente arrecadadas/realizadas representaram deficit de arrecadação de R\$429.054.321,46, após a atualização dos valores fixados na LOA (R\$ 11.094.973.426,36). A título de exemplo, demonstramos algumas rubricas, que a nosso sentir, contribuíram para o deficit de arrecadação mencionado, tais como: "IPVA"; "Transferências de Recursos do FNDE" e "Transferências de Inst. Privadas com fins Lucrativos". Por outro lado, demonstramos também, rubricas que ultrapassaram a arrecadação prevista, ou até mesmo, não tinham previsão para recebimento, como foi o caso da "Taxa de Serviços Administrativos do RPPS" e das "Transferências de Recursos do FNDE", dessa forma, fica evidenciado que, para algumas rubricas, há planejamento deficiente quanto à previsão e à arrecadação das receitas, conforme estipulam os comandos arts. 22, inc. III, alíneas "a" a "c", 29 e 30 da Lei nº 4.320/1964 c/c os arts. 1º, §1º e 12 da Lei Complementar nº 101/2000:

RUBRICAS	RECEITA ATUALIZADA (A)	RECEITA ARRECADADA (B)	VALOR MAIOR/MENOR C = (B-A)
IPVA	309.166.633,00	270.955.663,06	-38.210.969,94
Taxa de Serviços Administrativos do RPPS	0,00	33.911.296,67	33.911.296,67
Transferências de Recursos do SUS	238.336.113,00	242.980.699,52	4.644.586,52
Transferências de Recursos do FNDE	25.297.148,00	15.030.727,40	-10.266.420,60
Transferências de Inst. Privadas com fins Lucrativos	18.000.000,00	526.188,75	-17.473.811,25

Fonte: Anexo 10 - comparativo da receita orçada com a arrecadada – peça 11 dos autos.

h) não encaminhamento do quadro demonstrativo dos saldos bancários, bem como dos extratos e das conciliações, com a seguinte justificativa: "Com relação à documentação exigida no item 29, do anexo I, da Resolução Normativa n.º 001/2016, a fim de instruir a prestação de contas do Governo do Estado, e que requer o Quadro Demonstrativo dos saldos bancários existentes em 31/12 do ano do Balanço (contas individualizadas), identificando as contas de depósito na área da saúde, educação e assistência social (recursos próprios, assim como os advindos do SUS, do FUNDEB etc.), entendemos que o item está devidamente contemplado, haja vista ter sido atendido pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em suas prestações de contas específicas", com texto similar quanto aos extratos e conciliações bancárias (itens 127 e 128 dos autos), contudo, tal justificativa não parece ser suficiente para o atendimento dos itens 29 e 30, da Resolução Normativa TCE/AL n.º 001/2016;

Dívida Flutuante

i) divergências entre os valores contabilizados no Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, bem como no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme segue:

Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO

Descrição	Demonstrativo da Dívida Flutuante (A)	Valor do Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão (RREO) – (B)	Diferença (A – B)
Restos a pagar liquidados e não pagos (processados)	176.520.879,21	-	-
Restos a pagar empenhados e não liquidados (não processados)	26.291.616,62	25.729.764,20	561.852,42

Saldo total de restos a pagar processados e não processados vindos do exercício anterior (2016)	379.886.165,49	-	-
---	----------------	---	---

Relatório de Gestão Fiscal – RGF

Descrição	Demonstrativo da Dívida Flutuante (A)	Valor do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGF) – (B)	Diferença (A – B)
Restos a pagar liquidados e não pagos (processados)	176.520.879,21	152.004.246,77	24.516.632,44
Restos a pagar empenhados e não liquidados (não processados)	26.291.616,62	1.600.482,19	24.691.134,43
Saldo total de restos a pagar processados e não processados vindos do exercício anterior (2016)	379.886.165,49	21.302.993,93	358.583.171,56

Dívida Fundada

j) precatórios relacionados ao orçamento de 2017 e àqueles eventualmente pagos no mesmo ano que não foram contabilizados no Demonstrativo da Dívida Fundada, conforme o rol apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, respectivamente, nos montantes de R\$29.690.449,55 e R\$907.268,89. A aparente omissão impacta diretamente no total da dívida consolidada (fundada), uma vez que não se sabe o estoque total de precatórios devidos pelo Estado de Alagoas até o exercício financeiro de 2017, pois, no demonstrativo referido não consta rubrica a respeito, conforme demanda o art. 30, §7º, da Lei Complementar nº 101/2000;

Alienação de bens

k) Anexo 10 – Comparativo da Despesa Orçada com a Arrecadada, com previsão de Alienação de Bens Móveis no total de R\$106.569,00 e realização de R\$147.702,23. Registro de rubricas genéricas, quais sejam, "Alienação de Outros Bens Móveis" com receita prevista de R\$6.569,00 e arrecadação de R\$47.202,23. Inexistência de previsão de arrecadação em virtude da Alienação de Bens Imóveis, mas, arrecadação do valor de R\$1.391,63 na rubrica "Alienação de Outros Bens Imóveis". Inexistência nos autos de documentos comprobatórios de procedimento administrativo para a venda desses bens, conforme legislação de regência e utilização de rubricas genéricas "Outros Bens Móveis" e "Outros Bens Imóveis";

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

l) Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada a Nível de Grupo de Despesa - não disponibiliza as despesas de forma analítica, apresentando as informações de modo genérico, a exemplo: "Pessoal e Encargos Sociais", "Outras Despesas Correntes" e "Investimentos". Assim, não é possível preencher o demonstrativo com informações referentes ao "Ensino Fundamental", "Ensino Médio" e "Ensino Superior", entre outros que, por sua vez não nos permite realizar o cálculo do cumprimento/descumprimento do limite mínimo com a MDE;

m) Anexo 07 – Demonstrativo da Despesa do Estado Discriminada a Nível de Programas -, Anexo 08 – Demonstrativo da Despesas por Função, Subfunções e Programas e o Anexo 09 – Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções -, não permitem verificar as despesas que foram executadas com recursos vinculados, as despesas de exercícios anteriores, as despesas com inativos, entre outras situações que, conforme estabelece o disposto na Lei nº 11.494/2007, devem ser deduzidas para o cômputo do limite mínimo com a Educação;

n) algumas contas, a exemplo de "Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE", "Aplicação Financeira dos Recursos de Convênio", "Outras Receitas para Financiamento do Ensino", "Receita de Aplicação Financeira de Recursos do FUNDEB" e as rubricas de despesas não foram localizadas nos Anexos 10 e 11, embora estejam discriminadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE do RREO;

o) inexistência nos autos do detalhamento da despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação -FUNDEB, especificamente, no anexo 11 da Lei n.º 4.320/1964 nem em qualquer outro documento, para que pudessemos verificar o cumprimento dos percentuais de 60% e 40%, ou porventura, a inclusão de gastos com inativos nas rubricas dos recursos

destinados ao pagamento dos profissionais do magistério, conforme estabelece a regra posta no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da CF/1988 c/c o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007, bem como a verificação da aplicação do percentual de 95%, obrigatoriamente, no exercício, segundo disciplina o art. 21, caput c/c §2º, da mencionada Lei;

p) execução do FUNDEB por meio de contas contábeis da Secretária Estadual de Educação, em desacordo com o que estabelece a regra contida nos arts. 1º e 25, da Lei Federal n.º 11.494/2007;

Saúde

q) ausência de discriminação das funções, subfunções, projetos e atividades destinadas à área finalística da saúde no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11), o que não permite a verificação efetiva da aplicação do limite constitucional mínimo de 12% previsto no art. 77, inc. II, do ADCT (CF/1988);

r) ausência, no anexo 11, das despesas custeadas com recursos do ICMS-FECOEP, assim como, das despesas com inativos;

s) contabilização, no demonstrativo da despesa do estado discriminada a nível de programas (Anexo 07), na parte da saúde, de subfunções atípicas que, em regra, não poderiam compor o limite mínimo, pois, fora das subfunções finalísticas da saúde (301 a 306), segundo o disposto na Portaria MOG nº 42/1999, quais sejam: 10.122 (Administração Geral), 10.125 (Normatização e Fiscalização), 10.126 (Tecnologia da Informação), 10.128 (Saúde e Saneamento Básico), 10.571 (Desenvolvimento Científico), 10.573 (Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico), 10.845 (Transferências) e 10.846 (Outros Encargos Especiais), inclusive, quanto ao programa de Incentivo Relacionado à Função – IRF (Produtividade SUS), conforme consta no Ofício nº 1.648/2017-GS/SESAU;

Despesa Total com Pessoal

t) situações que não permitiram o cálculo das despesas com pessoal:

a) segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais para o exercício de 2017 (7ª edição), não poderão ser deduzidas as Despesas de Exercícios Anteriores realizadas com Despesa de Pessoal relativas à folha de pagamento, classificadas no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, que pertencem ao período de apuração (mês de referência e os onze meses anteriores). As despesas de exercícios anteriores a serem deduzidas referem-se àquelas que, embora tenham sido liquidadas no período de 12 meses considerado pelo demonstrativo, competem a período anterior. Em razão da situação supracitada não conseguimos verificar se as deduções realizadas são, efetivamente, de despesas de exercício anteriores que atendem à regra disposta, em todas as esferas de governo;

b) ausência de discriminação dos valores contabilizados como sendo de Inativos e Pensionistas e que foram pagos com Recursos Vinculados, em todas as esferas de governo;

c) ausência de discriminação das rubricas que foram utilizadas para o registro de “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)”;

d) ausência, nos autos, dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça de Alagoas e do Ministério Público Estadual, para a verificação dos limites de pessoal;

Dívida Consolidada

u) descumprimento do limite previsto no art. 182, da Constituição Estadual - CE/1989:

Receita arrecadada em 2017	R\$ 10.665.919.104,90
Limite de 25% da Dívida Consolidada	R\$ 2.666.479.776,23
Dívida Consolidada*	R\$ 8.982.816.093,06
Valor excedido	R\$ 6.316.336.316,83

*Observação: No montante da Dívida Consolidada foi considerada a diferença dos Precatórios ligados ao orçamento de 2017 e àqueles pagos no mesmo ano que não foram contabilizados na prestação de contas.

v) divergência de valores utilizados na memória de cálculo da Dívida Consolidada Líquida disposta no Relatório de Gestão Fiscal – RGF e dos contidos na prestação de contas:

Descrição	Valor no RGF	Valor da prestação de contas
Disponibilidade de Caixa Bruto	R\$ 1.742.769.522,14	R\$ 2.143.421.151,94
Demais Haveres Financeiros	R\$ 623.746.183,27	R\$ 782.043.525,19

Restos a pagar processados	R\$ 512.489.277,99	R\$ 176.520.879,21
----------------------------	--------------------	--------------------

w) a Receita Corrente Líquida – RCL para o exercício financeiro de 2017, também disposta na memória de cálculo da Dívida Consolidada Líquida do RGF (R\$7.348.618.775,30), encontra-se divergente da apuração realizada com base nas informações da prestação de contas (R\$7.373.666.201,43), assim como do próprio demonstrativo da RCL contido no RREO (R\$7.423.937.713,63);

Metas Fiscais

x) divergência da meta fiscal do resultado primário fixada na LDO (superávit de R\$372 milhões) e da que consta no RREO (déficit de R\$226 milhões);

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

y) medidas adotadas pelo Estado em relação ao déficit orçamentário de R\$7.566.926,26 do Fundo Militar, tendo em vista que a unidade gestora (AL Previdência) não teria saldo suficiente para compensá-lo, tendo em vista o superávit orçamentário de apenas R\$2.182.364,58, conforme o art. 1º da Lei Estadual nº 7.751/2015;

z) repasses e gastos realizados com a taxa de administração prevista no art. 14, §§2º e 3º da Lei Estadual nº 7.751/2015, assim como da destinação dos recursos restantes, conforme o §4º do dispositivo citado;

aa) concurso público do AL Previdência informado à Corte de Contas através do Ofício nº 639/2017/DP, protocolado no Tribunal de Contas sob o TC-16.848/2017, dando conta da existência do processo administrativo de nº 4799-123/2017 e que a época deste (23/11/2017), aguardava-se a finalização do procedimento para a respectiva autorização governamental, atentando-se ao disposto no art. 19 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

bb) discrepância entre os valores da projeção atuarial das receitas e despesas previdenciárias em contrapartida com a respectiva execução, qual seja:

Descrição	Projeção Atuarial (A)	Execução (B)	Diferença (A-B)
Receita	R\$51.571.772,65	R\$35.420.301,08	R\$16.151.471,57
Despesa	R\$5.105.745,33	R\$31.017.931,64	- R\$25.912.186,31

Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal

cc) não envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO's do 1º ao 6º Bimestre de 2017 e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's do 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2017 nos prazos legais;

dd) não envio do PPA, LDO e LOA dentro dos prazos estabelecidos;

Conselhos Estaduais

ee) não envio do relatório de Gestão do Conselho da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), do parecer do Conselho do FUNDEB (art. 27, parágrafo único da Lei nº 11.494/07) e da Avaliação do Conselho da Saúde (arts. 14-B e 15 da Lei nº 8.808/90);

Lei nº 13.019/2014 (OSCIPI)

ff) existência de termo de colaboração, termo de fomento e/ou acordo de cooperação referentes à celebração de parcerias entre o Governo de Alagoas e Organizações da Sociedade Civil, especialmente em razão da possibilidade de atuação do Tribunal de Contas na fiscalização daqueles;

Banco do Estado de Alagoas S.A - PRODUBAN

gg) documentação/providências a respeito do procedimento de liquidação/venda do Produban, em face das situações mencionadas nos relatórios de auditoria n.º 28/12 e 29/13 realizados pela empresa Audilink auditores e consultores (fls. 03/14 do TC-1904/2013 e 06/25 do TC-13587/2013);

CONSORCIOS PUBLICOS

hh) existência de consórcios públicos, conforme determina a Resolução Normativa n.º 001/2016 e a Lei n.º 11.107/2005;

Parcerias Público Privadas - PPPs

ii) não preenchimento do demonstrativo específico de Parcerias Público Privadas - PPPs do RREO, e/ou existência destas, conforme a Lei n.º 11.097/2004;

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

jj) Relatório do Controle Interno sem informações, dentre outras, da avaliação e do cumprimento das metas previstas no PPA em contrapartida com a sua execução, na forma prevista do art. 74, inc. I da CF/1988 c/c 75 e no art. 5º, inc. VIII, da Instrução Normativa nº 03/2011 do Tribunal de Contas;

kk) criação da carreira do Controle Interno da Controladoria Geral do Estado,

conforme o processo administrativo n.º 1700 003355/2017, em resposta ao Ofício n.º 108/2017-GCARAB, protocolado no Tribunal de Contas sob o TC-13.643/2017 e

PREJUÍZO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

II) irregularidades citadas no relatório técnico da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações – DFASEMF, constante dos autos, notadamente, as relacionadas aos déficits orçamentários mencionados e aos prejuízos das Sociedades de Economia Mista, quais sejam: a Agência de Fomento de Alagoas – DESENVOLVE, a Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais – CARHP e o Serviço de Engenharia do Estado de Alagoas – SERVEAL e potencial utilização dos recursos do tesouro estadual para cobrir esses prejuízos, conforme a regra posta no art. 167, VIII, da Carta Maior da República;

2. Ato seguinte, após a realização da diligência e constando nos autos a manifestação do gestor ou detectada a sua inércia pelo esgotamento do prazo, exaurindo-se as medidas de praxe desta Diretoria e da Diretoria de Fiscalização de Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações - DFASEMF, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial junto à Corte.

EM 13.03.2023:

Processo: TC-572/2016

Assunto: Relatório - Auditoria/Inspeção "in loco"

Interessado: Instituto de Previdência do Município de Porto Calvo.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista que o processo faz parte de sua relatoria no biênio 2013-2014 (Grupo Regional I) por se tratar de Auditoria/Inspeção "in loco" realizada no Instituto de Previdência do Município de Porto Calvo, referente ao exercício financeiro de 2014, conforme informações à folha 05, considerando o sorteio dos grupos de fiscalização realizado na sessão plenária do dia 07/02/2023, publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal – DOe/TCEAL na edição de 03/03/2023 e republicado em 06/03/2023.

Luciana Marinho Sousa Gameleira
Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 10 DE MARÇO DE 2023 O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N.º	TC-13848/2019
INTERESSADO	AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
ASSUNTO	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

DECISÃO SIMPLES Nº 03/2023 – GCRSC.

CONTROLE EXTERNO. RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. ATERRAMENTO SANITÁRIO DE MACEIÓ. ANTIGO VAZADOURO PÚBLICO. SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PELA SUDES. SOLICITAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO PELA V2 AMBIENTAL SPE LTDA.

1. Trata-se de procedimento originário do exercício do controle externo efetivado nos termos do art. 93, caput, c/c art. 97, IV, da Constituição do Estado de Alagoas, em especial no tocante à fiscalização operacional dos jurisdicionados deste Tribunal de Contas, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia de programas e projetos governamentais.

2. Exarada a decisão simples constante no andamento n. 03 (DS. n. 039/2022-GCRSC), foram protocolados pedidos de prorrogação de prazo pelo Sr. João Henrique Holanda Caldas, prefeito do município de Maceió, através do expediente de nº 498/2023, e pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente de Maceió – SEDET, o Sr. Pedro Vieira da Silva, através dos expedientes de nº 021747/2022 e 21750/2022, nos quais também foram apresentadas defesas e informações.

3. Os supracitados pedidos foram deferidos através da DS. n. 01/2023-GCRSC (andamento n. 28), no seguinte sentido:

"8. Ante o exposto, diante de tudo que foi exposto, em atenção aos preceitos constitucionais emanados do princípio do Devido processo Legal, precisamente em suas espécies do Contraditório e da Ampla Defesa, dispostos no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República de 1988 e em virtude de inexistir objeção na Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) ou na Resolução 03/01 (RITCE/AL) Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quanto à prorrogação de prazo, DETERMINO:

8.1 o DEFERIMENTO do pleito formulado pelo Sr. João Henrique Holanda Caldas, prefeito do município de Maceió, e pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente de Maceió – SEDET, o Sr. Pedro Vieira da Silva, a fim de que seja contado novo prazo por mais 30 (quinze) dias, a partir da data da notificação pessoal, para apresentação de novas informações, dados e documentos subsequentes às providências listadas e que serão adotadas pela SEDET;

8.2 a NOTIFICAÇÃO da empresa concessionária, V2 AMBIENTAL SPE LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, informações e documentos sobre os problemas técnicos apresentados nos relatórios de auditoria desta Colenda Corte de Contas, apresentando as soluções adotadas, inclusive quanto à recuperação ambiental do Vazadouro de Cruz das Almas.

8.3. a CITAÇÃO do Sr. José Ronaldo Farias da Silva, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES, com a finalidade de apresentar defesas, informações e documentos que demonstrem a situação atual do aterro sanitário e do antigo vazadouro público de Cruz das Almas, objeto deste auditoria, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo produzir todas as provas tidas como indispensáveis à elucidação dos referidos fatos, especialmente nos itens citados a seguir: (...)

8.4. a JUNTADA DE CÓPIA de todo o relatório acostado aos autos elaborado pela Diretoria de Engenharia desta Corte de Contas, para que possa acompanhar o ofício e os responsáveis dos itens 8.2 e 8.3 tomarem ciência.

8.5. DETERMINAR que, após cumpridas as diligências determinadas, e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação de defesa, informações e documentos, que sejam remetidos os autos à Diretoria de Engenharia para que apresentem sua manifestação conclusiva;

8.6. DETERMINAR, após a instrução do feito pela Diretoria de Engenharia, que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo; 8.7. DAR PUBLICIDADE da presente determinação e ciência imediata aos interessados".

4. Em resposta a decisão acima referenciada, a SEDET apresentou informações e defesa, em datada de 30/01/2023, nas quais aborda a competência da SUDES para apresentar esclarecimentos referentes à operação contratual dos serviços contratados com a CTRM, ao passo em que esclarece quanto aos procedimentos administrativos, no âmbito da SEDET, que tratam do pedido de ampliação das células de resíduos da CTRM e do pedido de renovação da autorização ambiental de operação da CTRM (andamento n. 32).

5. Por seu turno, a SUDES apresentou defesa, datada de 02/01/2023, solicitando dilação do prazo em mais 30 (trinta) dias para a prestação das informações requeridas, haja vista a grande complexidade dos documentos, dados e informações técnicas solicitados, envolvendo aspectos laboriosos da Central de Tratamento de Resíduos de Maceió – CTRM, ao passo em que esclareceu que, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, já vinha requerendo informações e relatórios da empresa concessionária. Quanto ao PRAD do antigo vazadouro de Cruz das Almas, diante do longo lapso temporal de apresentação desse documento pela concessionária e as medidas que foram por ela adotadas desde a assinatura do contrato, a SUDES informou que vem cobrando uma atualização das providências até agora adotadas para a remediação ambiental daquele vazadouro, as quais seriam apresentadas ao TCE dentro da dilação de prazo requerida (andamento n. 54).

6. Por fim, a empresa V2 AMBIENTAL SPE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requereu, em data de 10/02/2023, vista e cópia integral do Proc. TC-13848/2019, bem como de todo e qualquer procedimento apensado (andamento n. 60).

7. Destarte, em atenção aos preceitos constitucionais e legais, com a finalidade de concluir a fase instrutória deste processo e dar seguimento às demais etapas previstas no art. 74 da Lei Estadual n. 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), DETERMINO:

a) a DILAÇÃO do prazo, solicitada pelo Sr. José Ronaldo Farias da Silva, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES, por mais 30 (trinta) dias, a partir da data de sua notificação pessoal, para apresentação mais circunstanciada das informações requeridas por esta Relatoria;

b) a CONCESSÃO imediata de cópia integral do TC-13848/2019, e anexos, à V2 AMBIENTAL SPE LTDA., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de notificação, apresente defesa, informações e documentos sobre os problemas técnicos apresentados nos relatórios de auditoria desta Corte de Contas, apresentando as soluções adotadas, inclusive quanto à recuperação ambiental do vazadouro de Cruz das Almas;

c) que, após cumpridas as diligências determinadas, e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, com a apresentação ou não de defesa/manifestações, informações e documentos, que sejam remetidos os autos à Diretoria de Engenharia para que, em análise do conteúdo integral dos autos e seu anexo, apresente PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO (art. 74, §2º, Lei Estadual n. 8.790/2022);

d) que, após emissão do parecer técnico de que trata o item anterior, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer;

e) DAR PUBLICIDADE à presente decisão e ciência imediata aos interessados, para fins de direito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama deLuna

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 1636/2018
Origem:	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL
Responsável:	Sra. Juliana Lopes de Farias Almeida – Prefeita do Município de Mar Vermelho no exercício de 2018
Assunto:	Apreciação de atos e contratos

ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado pelo Município de Mar Vermelho/AL, consistente em procedimento licitatório para contratação de serviços de assessoria em gestão e apoio técnico especializado na área de educação, realizada por meio de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2017, para a contratação direta da empresa Monteiro & Rocha Consultoria em Gestão Pública.

II – Competência

Compete ao TCE/AL a apreciação de contratos, convênios e demais instrumentos congêneres conforme art. 1º, XX, da Lei n. 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL e arts. 6º, incisos XV e XVI e 131 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se de processo de controle que tem por finalidade a apreciação de procedimentos licitatórios, contratos, convênios e instrumentos congêneres, previstos nos arts. 131 a 139 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

Cuidam os autos de procedimento administrativo de origem do Município de Mar Vermelho/AL, referente ao Contrato nº 03/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação dos Serviços de Estudos para implantação de projetos e programas na área de educação.

A empresa contratada foi Monteiro & Rocha Consultoria em Gestão Pública, pelo valor global de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais).

Autuado nesta Corte de Contas em 16/02/2018, os autos foram encaminhados para instrução da Diretoria de Fiscalização e Controle em 23/03/2018, que juntou as informações de fl. 60.

Em 01 de setembro de 2021, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL se manifestou por meio do Despacho DESMPC- 3PMPC- 45/2021/RA, fl. 63, opinando por diligências.

Em 13 de setembro de 2021, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Relator.

O referido processo, autuado sob o número TC 1636/2018, ingressou nesta Corte de Contas em 16/02/2018, ou seja, há mais de 5 anos.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

Parágrafo único. Este artigo não se aplica aos processos em que, apesar de reunirem os critérios do art. 1º, restar evidenciada a existência de elementos capazes de elidir o aparente comprometimento ao contraditório e à ampla defesa, por não ter ocorrido qualquer prejuízo ao seu pleno e regular exercício pelo responsável.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

IV – Decisão

Diante do exposto, com amparo na Resolução Normativa nº 13/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, publicada no DOE/AL/TCE/AL de 25/08/2022, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

1 - o arquivamento do Processo TC /AL nº 1636/2018, com fundamento nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, publicada no DOE/TCE/AL em

25/08/2022;

2 - a publicação da presente decisão no DOE/TCE/AL;

3 - a remessa dos autos ao MPC/AL, para ciência, conforme o estabelecido no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 13 de Março de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 13 de Março 2023.

Edna Maria Vasconcelos da Costa Pinheiro

Responsável pela Resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

6.03.2023

TC-00.512/2023-Equatorial Energia S/A.(solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.521/2023-Equatorial Energia S/A.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, para que o responsável proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.511/2023-PS Serviços de Limpeza Ltda-ME (solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.524/2023-Oi Fixo S/A.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, para que o responsável proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.402/2023-OAmigão Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.(solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.520/2023-Adenildo Lopes do Nascimento (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências.

TC-00.525/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.526/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.527/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.528/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.529/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.523/2023-Guilherme de Aguiar Cavalcante.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.522/2023-Miragem Paisagismo (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, para encaminhar ao fiscal do referido contrato, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

07.03.2023

TC-00.528/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.328/2022-Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Seção de Arquivo, para providências de sua competência.

TC-00.535/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de Fiscal, para promover o devido **Atesto**.

TC-00.211/2023-Elevadores Atlas Schindler S.A. (solic.) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com o encaminhamento dos expedientes de estilo, remeto os autos à Diretoria de Administrativa ,para as providências de sua competência.

TC-00.439/2023-Gustavo de Albuquerque Montenegro (solic) Devolvo os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos com portaria nº 50/2023-DG publicada e extrato contido em anexo, para providências de sua competência.

TC-00.277/2023-Atevaldo Félix da Silva (solic) Devolvo os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos com portaria nº 51/2023-DG publicada e extrato contido em anexo, para providências de sua competência.

TC-00.525/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.526/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.527/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.529/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.532/2023-Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (solic)

TC-00.533/2023-Tribunal de Contas da União (solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.588/2022-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (solic) Retorno os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências com e-mail em anexo atestando recebimento referente a ORDEM DE SERVIÇO junto à Fundação Instituto de Administração-FIA.

TC-00.534/2023-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, para encaminhar ao fiscal do referido contrato, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

08.03.2023

TC-00.461/2023-BT Comércio e Serviços em Elevadores Ltda (solic.) A pedido, devolvemos os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.535/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

09.03.2023

TC-00.475/2023-Hewlett-Packard Brasil Ltda.(solic)

TC-00.476/2023-Hewlett-Packard Brasil Ltda.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.490/2023-Serviço de Promoção e Bem Estar Comunitário – Soprobem (solic.)

TC-00.538/2023-Serviço Federal de Processamento de Dados-Serpro (solic.)

TC-00.500/2023-Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.540/2023-Serviço de Promoção e Bem Estar Comunitário – Soprobem (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos na qualidade de gestora, para promover o devido **Atesto**.

TC-00.541/2023-Sidrack Ferreira da Silva (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de Fiscal, para promover o devido **Atesto**.

TC-00.431/2023-Rita de Cassia Barbosa de Oliveira (solic.) Atendendo solicitação proferida pela Diretora de Recursos Humanos fls.19. Remeto os autos à Seção de Protocolo, para proceder com a entrega/envio do presente processo à requerente. Em ato contínuo, retornem-se à Diretoria de Recursos Humanos para guarda em acervo funcional.

TC-00.175/2023-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda (solic.) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral e desconsiderando o despacho fls.67, com o encaminhamento dos expedientes de estilo, remeto os autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para as providências de sua competência.

TC-00.543/2023-Meyer Soluções em Tecnologia.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática na qualidade de gestor do contrato nº 012/2021, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa a **MEYER SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA**, para promover o devido **atesto**.

TC-00.542/2023-Eco Serviços Ambientais Eirelle-Epp.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, para encaminhar ao fiscal do referido contrato, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.498/2023-Bridge Comunicação e Informática Ltda (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática para **atestar** os serviços prestados e ato contínuo, encaminhar à Diretoria de Recursos Humanos como fiscal do referido contrato, para providências.

TC-00.539/2023-Serviço Federal de Processamento de Dados-Serpro.(solic)

TC-00.514/2023-Wenet Servicos de Internet e Tecnologia Ltda.(solic)

TC-00.534/2023-Ect-Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos.(solic)

TC-00.522/2023-Miragem Paisagismo.(solic)

TC-00.521/2023-Equatorial Energia S/A.(solic)

TC-01.939/2022-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.544/2023-Carlos Alberto Barros (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento e providências.

TC-00.193/2023-Secretaria de Estado da Fazenda-Sefaz (solic) Cientificado. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para providências, atendendo solicitação da Diretoria de Gabinete da Presidência fls.140.

TC-00.545/2023-Secretaria de Estado da Fazenda-Sefaz (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento e instrução do processo.

TC-00.546/2023-Tribunal de Justiça de Pernambuco (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento e providências.

10.03.2023

TC-00.497/2023-Topos (solic.)

TC-02.052/2022-SS Santos Serviços e Software Eireli (solic.)

TC-00.543/2023-Meyer Soluções em Tecnologia (solic.)

TC-00.541/2023-Sidrack Ferreira da Silva (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.554/2023- Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.503/2023-Maria da Conceição Teixeira Tavares (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer conclusivo.

TC-00.509/2023-Teresa Cristina C Alcântara de Oliveira (solic) Cientificado. Defiro a solicitação apresentada aos autos pela Diretora de Recursos Humanos. Sem mais para o momento, devolvo o presente processo, para providências de sua competência.

TC-00.517/2023-Ss Santos Serviços e Software Eireli (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática na qualidade de gestor do contrato nº 013/2021, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa a **SS SANTOS SERVIÇOS E SOFTWARE EIRELI**, para promover o devido **atesto**.

TC-00.552/2023-Ministério Público Federal (solic) Encaminho os autos à DFAFOM com o objetivo desta Diretoria Técnica juntar aos autos as informações solicitadas pelo Juiz da 7ª Vara Federal de Alagoas, observando o prazo fixado. Atendida a diligência promova a devolução destes autos a esta Diretoria-Geral.

TC-00.461/2023-BT Comércio e Serviços em Elevadores Ltda (solic) Diante das informações prestadas pelo Diretor de Engenharia, promovo a devolução dos autos à Diretoria Financeiras, para providências.

TC-00.553/2023-Secretaria do Gabinete Civil e Secretaria-Geral de Governo (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências.

A DIRETORA-GERAL ADJUNTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

06.03.2023

TC-09.232/2017-Luzineide Bernadete da Silva (aposent. volunt)

TC-09.522/2017-Sebastião Francisco dos Santos (aposent. invalidez)

TC-10.000/2017-Gilberta Costa de Albuquerque (pensão por morte)

TC-10.030/2017-Gilvan Oliveira Santos (pensão por morte)

TC-10.040/2017-Jucenilda Gomes dos Santos (pensão por morte)

TC-10.041/2017-Edmar Abílio dos Santos (pensão por morte)

TC-10.042/2017-Evonildo Alves da Rocha (pensão por morte)

TC-10.072/2017-Maria Nazaré dos Santos (aposent. volunt)

TC-10.174/2017-Manoel Messias Souza de Gama (pensão por morte)

TC-181/2017-Antônio Miguel da Conceição (pensão por morte)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

8.03.2023

TC-14.324/2017-Jucineide da Silva Lima (aposent. volunt) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Viçosa, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.061/2017-Pedro Avelino da Silva Filho (pensão por morte) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.372/2009-Zuleide dos Santos Costa (aposent. voluntária) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.782/2010-Olival Terto da Silva (aposent. compulsória)

TC-11.742/2011-Guilhermina Maria de Santana (aposent. volunt)

TC-02.509/2018-Alane Aurora Gonçalves Rodrigues (pensão por morte)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, para adoção das providências cabíveis.

TC-05.950/2010-Jurandir José da Silva (reserva remunerada)

TC-14.379/2017-José Nilson Silva Santos (reserva remunerada)

TC-11.280/2018-José Acioli da Silva (reserva remunerada)

TC-04.746/2016-Ranúsia de Mendonça Couto (pensão por morte)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.647/2008-José Mauro dos Santos (aposent. invalidez)

TC-08.657/2008-José Alves da Silva (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Taquarana, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.324/2017-Jucineide da Silva Lima (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

09.03.2023

TC-01.923/2017-Jorge Ricardo Malta Guedes (aposent. volunt)

TC-09.764/2017-Marta Benilde da Silva Santos (aposent. invalidez)

TC-11.636/2017-Humberto Cavalvante de Oliveira (aposent. invalidez)

Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-02.921/2008-Maria Nelma de Verçosa (aposent. volunt)

TC-03.801/2008-Maria José Barboza (pensão por morte)

TC-14.251/2010-Maria Santos de Lima (pensão por morte)

TC-14.566/2014-José Benedito da Cruz (aposent. volunt)

TC-00.782/2019-Adrian Miguel José Vasconcelos de Melo (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

10.03.2023

TC-18.407/2017-Maria Cristina da Silva (pensão por morte)

TC-18.440/2017-Maria Aparecida Lins de Mendonça (pensão por morte)

TC-10.192/2017-Maria José de Jesus da Silva (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.493/2010-Maria da Penha Diniz (aposent. volunt)

TC-02.390/2017-José Lopes do Amaral (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-17.593/2013-Madalena Santos Nascimento e Silva (aposent. invalidez)

TC-15.101/2018-Maria de Fatima da Silva (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.100/2018-Elisabete Vieira Ribeiro Ferreira (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Quebrangulo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.160/2006-José Aparecido da Silva (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 52/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor LUÍS AUGUSTO SANTOS LÚCIO DE MELO, matrícula nº. 78.088-0, gestor do Contrato Nº 3/2023, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar à Diretoria Administrativa o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora ANDRESSA CATARINE DE MELO LEMOS LYRA, matrícula nº 78.093-6 como

fiscal do Contrato Nº 3/2023, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de março de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 44/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Considerando a realização da posse dos candidatos aprovados no Concurso Público desta Corte de Contas, em 30 de janeiro de 2023;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 5.247 de 26 de julho de 1991 (REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS);

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor **LAISSÉ EVANGELISTA SANTOS, ocupante do cargo de AGENTE DE CONTROLE EXTERNO/CIÊNCIAS CONTÁBEIS**, com matrícula funcional nº. 78.523-7, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE. .

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir do dia 31 de janeiro de 2023.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 27 de fevereiro de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

*Republicada por incorreção

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 136/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR VALOR GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação dos serviços de confecção e fornecimento de togas sob medida para os Conselheiros, Conselheiros substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas e Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 136/2023.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Projeto Básico / Termo de Referência, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 2 (dois) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº 4.10.001642/2023

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). **MAYKON BELTRÃO DE LIMA SIQUEIRA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 012/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **MAYKON BELTRÃO DE LIMA SIQUEIRA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 022.XXX.XXX-89, na qualidade de (ex)gestor(a) da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura - SEAGRI, sobre a instauração do Processo TC-4.10.001642/2023, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar do Balancete do mês de Abril de 2022, em desatenção, portanto, ao Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos - Resolução Normativa nº 02/2003 deste Tribunal.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 25, inc. III, 33, inc. II, 45 e 48 da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL), nos arts. 200, inc. IV, 201, 203 e 207 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, e endereçar a defesa através do portal e-TCE- al, localizado no site do TCE-AL, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC-4.10.001642/2023 e endereçar a defesa através do portal e-TCE-AL, localizado no site do TCE-AL.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de março de 2023.

Ministério Público de Contas**2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N. 724/2023/2ªPC/PBN

Processo TC n. 5328/2017

Assunto : Transição de Governos/Representação

Interessado : Prefeitura de Joaquim Gomes

Classe : DEN

TRANSIÇÃO DE GOVERNOS. PREFEITURA DE JOAQUIM GOMES. IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 03/2016. ATOS/FATOS PRATICADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS SEM APECIAÇÃO DA CORTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO IN LIMINE DO FEITO.

1. Tratam os autos de ofício enviado pelo Coordenador da Comissão de Transição de governo de Joaquim Gomes entre os exercícios de 2016 e 2017, o qual informa o descumprimento pela gestão anterior da integralidade das obrigações encartadas na Resolução n. 03/2016 do TCEAL. 2. Anexo ao referido expediente, foram coligidos diversas atas de reunião da Comissão de Transição onde foram registradas possíveis inconsistências no repasse de documentos considerados essenciais à regular atuação do novel governo. 3. Do que se extrai da documentação, foram realizadas seis reuniões entre os meses de novembro e dezembro de 2016, visando a entrega de dados referentes às quitações com órgãos públicos, licitações e contratos, referentes ao emprego de verbas na saúde e educação, quitação de obrigações, além de legislação local e outros dados essenciais. 4. Todavia, outra plêiade de documentos não foi tempestivamente entregue, de tal sorte que a Comissão encerrou suas atividades sem ter seu escopo cumprido na integralidade, remanescendo a ausência de envio de informações ligadas a demonstrativo de alunos, relatório de diagnóstico setorial, levantamento de bens materiais permanentes e relação de funcionários.

[...]

16. Em virtude do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela rejeição in limine do feito com seu respectivo arquivamento ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 102 e 117 do LOTCEAL, e em analogia ao art. 487, II, do CPC.

PARECER N. 725/2023/2ªPC/PBN

Processo TC nº 18335/2017; Anexos - TC nº 650/2018

Interessado : Prefeitura de Olho D'Água do Casado

Assunto : Representação – Inadimplência de Contas

Classe : DEN

REPRESENTAÇÃO. OLHO D'ÁGUA DO CASADO. INADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS COM A CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA. POSSÍVEL LESÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL. PERDA DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de representação manejada pelo Ministério Público de Contas face ao Prefeito eleito de Olho d'Água do Casado, José Gualberto Pereira, na qual notícia o inadimplemento de diversas contas de energia durante a gestão gestor, mais precisamente entre os anos de 2012 a 2015. 2. Oportunamente o feito foi submetido ao juízo preliminar de admissibilidade da Conselheira Presidente à época, manifestando-se positivamente. Entretanto, convém registrar que não houve juízo positivo de admissibilidade por parte da Corte de Contas através do seu órgão pleno, tampouco foi determinada a citação do gestor para integrar a relação processual em análise. 3. Antes que fossem providenciadas as medidas necessárias à notificação do chefe do Executivo, este coligiu aos autos documentação onde reporta a judicialização da cobrança e questionamento de sua legalidade (Processo n. 0700179-10.2016.8.02.0030). Naquela sede, obteve tutela antecipada de urgência que suspendeu a cobrança da dívida à vista da probabilidade do direito suscitado. Por derradeiro, suscitou a probidade e integridade da sua gestão, refutando as alegações ministeriais. 4. Face a esse panorama, os autos foram remetidos a este Parquet, tendo sido proferido o Parecer n. 968/2018/2ª PC/PB, onde foi requerido, simultaneamente, a suspensão do presente feito e a expedição de ofício à competente Vara onde tramita o processo para obter informações a respeito da desconstituição da dívida imputada ao representado.

[...]

14. Em virtude do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela rejeição in limine do feito com seu respectivo arquivamento ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 102 e 117 do LOTCEAL, e em analogia ao art. 487, II, do CPC.

Maceió, 13 de março de 2023.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Anderson Rodrigues dos Santos

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DA 6ª PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N. 549/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 9440/2011

Interessada: Ailton Gomes de Moraes

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 548/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 15130/2016

Interessada: Robenilda Maria Barros de Mascarenhas

Assunto: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.



PARECER N. 547/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 3620/2010

Interessada: Dacielle Pereira da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 546/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 3930/2017

Interessada: Francisco Leite da Costa

Assunto: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 576/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL N.17680/2013

Interessada: Maria José Henrique dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 577/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL N.3682/2015

Interessada: Maria Malta Toledo

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 578/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL N.3690/2015

Interessada: Adalgisa Ricardo da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.639/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.10180/2017

Interessado: José Benedito dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.638/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.10022/2017

Interessado: Edgard Camilo de Moraes

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 545/2023//6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 11972/2014

Interessada: Amanda de Medeiros Teixeira

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 544/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 8610/2012

Interessada: José Ademilson Gomes

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

Maceió, 13 de março de 2023

PEDRO BARBOSA NETO

Procurado do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Matheus Bezerra da Silva

Estagiário da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha